



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER** nº \_\_\_\_/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021, que:

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção, para trabalhadores que manipulem alimentos diretamente ao consumidor, em estabelecimentos comerciais, na forma em que menciona, mesmo após o controle da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.*

**RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES**

**I - RELATÓRIO**

Apresento, de acordo com os arts. 34, I, a), do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de lei ordinária que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção, para trabalhadores que manipulem alimentos diretamente ao consumidor, em estabelecimentos comerciais, na forma em que menciona, mesmo após o controle da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

A iniciativa legiferante é desempenhada pela nobre deputada Teresa Brito.

Eis o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos arts. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

Justifica a legisladora, que o uso de máscara de maneira obrigatória visa evitar a transmissão de outros vírus e demais doenças transmissíveis pela via aérea.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b)" e art. 105, I, do Regimento interno, bem como no Art. 75, I da Constituição Estadual.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de lei possui embasamento constitucional.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela, não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, manifesto-me **favoravelmente** à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

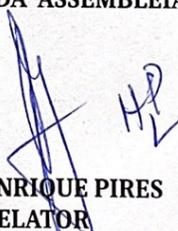
**III - PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

**Pelo acatamento ( X )**

Pela rejeição ( )

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 24 de maio de 2021.

  
**DEP. HENRIQUE PIRES**  
**RELATOR**

*Dep. Liza Corvalho*

*Domício Vital*

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 25/06/21
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <i>Justiça</i>

*Dep. João Moisés*  
*Dep. Júlio Arcanjo*  
*Dep. Neris*